



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004703-74.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, é apelado BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1004703-74.2017.8.26.0320

Apelante: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Apelada: BRK AMBIENTAL LIMEIRA S/A

Comarca: LIMEIRA

Juíza: DRA. GRAZIELA DA SILVA NERY ROCHA

Voto nº: 23.674 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais – Alegação de falha na prestação de serviço público de tratamento de esgoto pela concessionária BRK Ambiental Limeira S.A., decorrente de transporte e descarte inadequado de resíduos – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público - Aplicabilidade do art. 37, § 6º da CF – Falha na prestação do serviço não constatada – Laudo pericial que não comprovou os danos – Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos alegados – Dever de indenizar não configurado – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Inteligência do artigo 373, inc. I, do CPC – Danos morais e materiais não configurados – Ausência de sofrimento, vexame ou humilhação que foge à normalidade – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA contra a r. sentença de fls. 1.128/1.137 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, envolvendo os serviços públicos de tratamento da rede de esgoto no Município de Limeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à parte requerente (fls. 44/45).

Apela a vencida a fls. 1.142/1.150, sustentando, em síntese, os mesmos argumentos expostos na inicial, pugnando pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões a fls. 1.168/1.190.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, envolvendo os serviços públicos de tratamento da rede de esgoto no Município.

Como bem sintetizou o juízo *a quo*:

*“MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais em face de **ODEBRECHT***

AMBIENTAL LIMEIRA S/A. Narra que reside no imóvel localizado na Rua Bélgica, n. 62, Jd. Residencial José Cortez onde o esgoto e água são tratados pela requerida. Porém, sustenta que, pelo fato do esgoto ser tratado a céu aberto ao lado do bairro e os resíduos dos banheiros químicos serem derramados em frente à sua residência pelos caminhões, um mau cheiro invade sua casa, de modo a desgastar a saúde de sua família e lhes causar humilhações e desvalorizar os imóveis do bairro em cerca de 50% de seu valor médio original (R\$ 160.000,00). Requereu que a ré fosse condenada i) à obrigação de efetuar o tratamento adequado do esgoto e dos resíduos, eliminando-se o tratamento a céu aberto e o derramamento de resíduos nas vias públicas do Jardim Residencial José Cortez, ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de 60 salários-mínimos, ou seja, 30 salários mínimos para cada morador da casa, e iii) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00. Pleiteou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Documentos (fls. 20/43).”

A presente ação se fundamenta no disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Logo, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano causado, sem necessidade de se apurar a culpa, para fins

de responsabilização civil pela ocorrência do evento danoso.

Contudo, a apelante não logrou êxito ao comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tal como lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos autos que, de fato, houve o derramamento de resíduos sólidos orgânicos pelas vias do Jardim Residencial José Cortez nos dias 17 e 18 de abril de 2017, por caminhões que transportavam o lodo da ETE TATU.

Contudo, a CETESB informou que não houve qualquer reclamação a respeito desse fato (fls. 461) e, por outro lado, apurou-se que ré adotou providências imediatas, como a suspensão do serviço tão logo fora informada, sanando o problema com a limpeza das ruas no mesmo dia e, por outro lado, não há prova nos autos de que o derramamento de resíduos sólidos tenha ocorrido de forma recorrente além dos dias 17 e 18 de abril de 2017.

A perícia técnica juntada nos autos, como prova emprestada do processo nº 1004595-45.2017.8.26.0320 (fls. 428/455), não constatou a presença de cheiro desagradável decorrente do transporte de resíduos na residência da apelante, ou de anormalidade proveniente da Estação de Tratamento de Esgoto de TATU, embora tenha consignado que à época dos fatos a ré não possuía reatores biológicos responsáveis pela redução de odor.

No entanto, como bem destacado na r. sentença, pelas informações técnicas prestadas pela CETESB (fls. 456/462), verifica-se a possibilidade de existirem os odores no sistema de tratamento de esgoto, porém, a ré tem adotado providências para minimizar as emissões nas unidades com maior potencial de emissão.

Assim, ficou claro que o derramamento de resíduos sólidos foi um problema pontual e imediatamente sanado pela BRK Ambiental, sem maiores repercussões quanto ao alegado mau odor gerado no bairro.

Logo, diante da análise dos autos, em especial da prova emprestada do processo n. 1004595-45.2017.8.26.0320 (fls. 652), produzida sob o crivo do contraditório, não é possível concluir que houve efetiva falha na prestação do serviço da concessionária, uma vez que essa agiu com diligência ao imediatamente providenciar a lavagem da rua quando houve o derramamento de resíduos, bem como tem envidado esforços para minimizar as emissões de odores nas unidades com maior potencial de emissão, os quais não se comprovou ter atingido a residência da apelante.

Por outro lado, não se justifica a pleiteada indenização por danos materiais, referente à suposta desvalorização do imóvel em razão do mau odor proveniente da ETE TATU.

Como se constou da perícia técnica realizada e também restou incontroverso nos autos, o bairro onde hoje está localizado o imóvel da autora surgiu anos após a instalação da ETE TATU, de modo que a atividade desenvolvida nas proximidades já era de conhecimento da requerente quando o adquiriu.

Ademais, restou igualmente incontroverso que a residência dos requerentes situa-se mais proximamente do Ribeirão Tatu, que da estação de tratamento de esgoto, e, em decorrência das inúmeras ações deflagradas relacionadas ao mesmo fato, é de conhecimento judicial *“que o Ribeirão Tatu recebe o esgoto coletado no Município de Cordeirópolis (fls. 594 e 596 autos 1005662-45.2017.8.26.0320), o que gera dúvida em relação ao nexo de causalidade entre a atividade da ré e o mau cheiro alegadamente existente no bairro.”* (fls. 1.131).

Logo, quando a apelante adquiriu seu imóvel já tinha ciência das circunstâncias desabonadoras do local, e, por consequência lógica, também se aproveitou do referido fato para comprá-lo por preço abaixo de mercado, não lhe sendo possível beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), violando o princípio da boa-fé objetiva que informa nosso sistema jurídico, que impede o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), como bem salientou o julgador de primeiro grau.

Finalmente, a apelante não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios a demonstrar a efetiva diminuição de seu patrimônio ou dos lucros cessantes pela aquisição de tal bem imóvel no referido local.

Assim, não logrando comprovar o nexo causal entre a falha no tratamento de esgoto e os alegados danos sofridos, não se configurou a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública a ensejar a pretendida reparação, seja por danos materiais, seja por danos morais.

No que tange aos danos morais, por sua vez, não restou configurado o dever de indenizá-los, eis que esta não conseguiu comprovar que, em razão dos fatos, houve sofrimento, vexame ou humilhação que fugisse à normalidade.

No conceito trazido por Carlos Bittar, o dano moral é qualificado como *“os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”* (in “Reparação Civil por Danos Morais”, p. 41).

Conforme pondera o mesmo autor supracitado, para

fins de responsabilização civil por danos morais, há a necessidade de: *“demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”* (Ob. cit., p. 17).

Com efeito, como se pode verificar das provas colhidas nos autos, não resta dúvida de que, muito embora o derramamento de resíduos na via pública lhe tenha causado uma situação desagradável, o sofrimento experimentado correspondeu àquele que normalmente acontece com qualquer pessoa tenha sofrido uma lesão.

O dano moral consiste em violação aos direitos da personalidade, envolvendo a esfera mais íntima da vítima, violando seu bom nome, sua imagem, e bens outros ligados à sua pessoa, fato que incorreu no presente caso, já que não se comprovou ter a autora sofrido qualquer abalo moral que possa justificar a indenização.

Aliás, a própria jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o mero aborrecimento por fatos do dia a dia não configura danos morais a serem indenizados.

Logo, os fatos não foram suficientes para atingir a sua esfera de direitos personalíssimos e, inexistindo esta violação, não se justifica a condenação por danos morais.

Desse modo, sendo da autora o ônus da prova de seu direito, embora lamentável os fatos, houve clara ausência de comprovação dos fatos alegados, tal como lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)”

Assim, não comprovando a ocorrência de fato constitutivo de seu direito, era mesmo de rigor a improcedência de sua pretensão.

Aliás, neste sentido vem sendo o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, envolvendo a mesma concessionária:

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – TRATAMENTO INADEQUADO DE ESGOTO – DERRAMAMENTO DE RESÍDUOS NA VIA PÚBLICA POR OCASIÃO DO RESPECTIVO TRANSPORTE – CHEIRO DESAGRADÁVEL, INTENSO E PERMANENTE NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência

de demonstração do direito ora postulado e, também, do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos funcionários da parte ré e o evento danoso. 2. O resultado das provas pericial e oral, produzidas nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório, demonstra que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do direito ora reclamado. 3. O eventual derramamento de resíduo na via pública, por ocasião do respectivo transporte, é esporádico, não autorizando o dever de indenizar. 4. O problema ora questionado, é prontamente solucionado pela parte ré, a partir do conhecimento do fato. 5. Responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada no artigo 37, § 6º, da CF, não configurada. 6. Danos materiais e morais, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 7. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença recorrida, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.”

(TJSP; Apelação Cível 1005662-45.2017.8.26.0320; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

“APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ação de obrigação de fazer c/c indenização – Alegação de derramamento de resíduos pelas ruas do bairro onde reside a autora e mau cheiro decorrente de má prestação de serviços de tratamento de esgoto – Prova pericial realizada que não indicou falha ou irregularidade da prestação de serviços – Derramamento de lodo em rua do bairro ocorrida de forma pontual e que foi sanado no mesmo dia do ocorrido – Dano moral não verificado – Dano material decorrente de desvalorização do imóvel que não se justifica – Bairro que se instalou nas proximidades da estação de tratamento de esgoto há anos existente – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1005671-07.2017.8.26.0320; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

No mesmo sentido vejam-se: Apelação Cível 1011211-36.2017.8.26.0320; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022; Apelação Cível 1011203-59.2017.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2022;
Data de Registro: 09/02/2022; Apelação Cível
1005670-22.2017.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021; Apelação
Cível 1004701-07.2017.8.26.0320; Relator (a): Rebouças de Carvalho;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro:
10/09/2020; Apelação Cível 1011215-73.2017.8.26.0320; Relator (a):
Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro
de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de
Registro: 26/06/2019; Apelação Cível 1004596-30.2017.8.26.0320;
Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a
pretensão inicial, descabe razão à autora, sendo de rigor a manutenção
da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede recursal, majora-se os honorários
advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da
condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se,
todavia, a concessão da justiça gratuita (fls. 46/47).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisum, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora